

À COMISSÃO DE FESTEJOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES

Ref.: Chamamento Público nº 007/2026

Recorrente: J P RAMOS LIMA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

FFMR SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ nº 60.243.395/0001-85, classificada em primeiro lugar e declarada vencedora do Chamamento Público nº 007/2026, por seu representante legal, apresenta CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por J P RAMOS LIMA, pelos fundamentos objetivos a seguir.

I - PRELIMINAR: DA PRECLUSÃO DAS INSURGÊNCIAS RELATIVAS AO CRITÉRIO B

O item 12.2 do Edital determina que a intenção de recorrer seja manifestada imediatamente quando da divulgação do resultado do julgamento ou da habilitação/inabilitação, sob pena de preclusão. A regra reproduz o art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Na sessão pública e presencial de 02/09/2026, previamente divulgada, a Comissão atribuiu e tornou pública a pontuação integral do Critério B - Capacidade Operacional, conferindo 15 pontos à FFMR SERVICE LTDA. A Ata registra, ainda, que José Paulo Ramos Lima - representante legal que subscreve o recurso administrativo - esteve pessoalmente presente na sessão, na condição de ouvinte.

Na mesma sessão, a Comissão determinou diligência específica quanto aos atestados do Critério A - Experiência. Após registrar essa providência, a própria Ata consignou expressamente que nenhuma empresa presente manifestou intenção de recorrer e, em seguida, declarou encerrada a sessão pública. Assim, o procedimento permaneceu pendente quanto à diligência do Critério A, mas o Critério B já havia sido apreciado, pontuado e divulgado, sem qualquer determinação de revisão de seus subcritérios B.1, B.2 e B.3.

A presença pessoal de José Paulo Ramos Lima afasta qualquer alegação de desconhecimento da pontuação atribuída. Não se pretende equiparar a condição de ouvinte à de representante formalmente credenciado; o dado objetivo é que o próprio representante legal da recorrente acompanhou a divulgação do Critério B em tempo real. Além disso, o próprio recurso afirma não pretender reabrir questão definitivamente decidida na sessão de 02/09/2026, ressalva que alcança diretamente o Critério B cuja pontuação já estava consolidada e não integrou a diligência posterior.

Também não altera essa conclusão a resposta administrativa de 04/09/2026, segundo a qual eventual inconformismo poderia ser apresentado no momento adequado, pelos instrumentos previstos no Edital. A resposta não criou prazo recursal autônomo, não afastou o item 12.2 e não declarou reabertos B.1, B.2 e B.3. Do mesmo modo, a intenção de recorrer registrada em 05/09/2026 não retroage para suprir a ausência de manifestação imediata quanto à pontuação do Critério B divulgada e encerrada em 02/09/2026.

*Recusado em: 09/09/26,
ao 13h156.*

A orientação é compatível com a jurisprudência sob a Lei nº 14.133/2021. O TJPR, no AI nº 0071550-63.2025.8.16.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão, julgado em 24/03/2026, reconheceu expressamente que, nos termos do art. 165, §1º, I, a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.

A FFMR não sustenta, nesta peça, preclusão quanto à matéria efetivamente submetida à diligência do Critério A. A preliminar é delimitada às insurgências contra o Critério B, que já havia sido julgado, divulgado e não foi objeto de posterior complementação. Por isso, requer-se o não conhecimento dessa parcela do recurso.

II - SUBSIDIARIAMENTE: DO MÉRITO DO CRITÉRIO B

Caso a Comissão entenda por conhecer das insurgências relativas ao Critério B, elas devem ser rejeitadas no mérito. O item 9.4.1 do Edital determina que a capacidade operacional seja avaliada pelas informações e documentos constantes do Envelope nº 01, e a proposta original da FFMR já continha seção própria para cada subcritério do item 9.4.2:

a) B.1 - Equipe operacional: relação das funções da equipe, com descrição das atribuições e das fases de atuação, incluindo coordenação geral, coordenação operacional, montagem e desmontagem, credenciamento, fiscalização de campo, controle administrativo, limpeza e suporte técnico-logístico;

b) B.2 - Estrutura e logística operacional: descrição dos meios materiais e logísticos, incluindo veículos de carga e apoio, equipamentos de movimentação, ferramental, estrutura de armazenamento, recipientes de resíduos e equipamentos de comunicação;

c) B.3 - Acompanhamento e controle: checklist de montagem, termo de vistoria, sistema digital de gestão, rondas, registro de ocorrências, posto de coordenação e checklist de desmontagem.

A resposta oficial ao Pedido de Esclarecimentos, que integra o Edital por força do item 11.8, confirmou que não foi estabelecido número mínimo de integrantes da equipe nem quantitativo mínimo de veículos ou equipamentos, além de vedar a utilização de critérios ou quantitativos não previstos no instrumento convocatório.

Com efeito, para o subcritério B.1, o Edital exigiu a relação da equipe a ser disponibilizada, acompanhada da descrição das respectivas funções, sem exigir quantitativo mínimo ou identificação nominal de seus integrantes; para o subcritério B.2, exigiu a descrição dos meios materiais e logísticos a serem utilizados, igualmente sem estabelecer quantidade mínima. O Edital, portanto, exigiu a apresentação e descrição dos recursos operacionais, e não sua quantificação numérica como condição para atribuição da pontuação.

A própria Ata demonstra a sequência lógica do julgamento: primeiro foram atribuídos os 15 pontos do Critério E; somente depois foi registrada eventual solicitação futura de quantitativos à FFMR, condicionada à hipótese de a empresa ser vencedora, sendo motivada pela fiscalização futura. Até a presente data, essa solicitação sequer foi formulada pela Administração, não havendo resposta, documento ou informação superveniente da FFMR destinada a complementar B.1, B.2 ou B.3.

Logo, os 15 pontos do Critério B decorreram exclusivamente do Envelope nº 01, inexistindo fundamento para sua redução.

III - DO CRITÉRIO A: DILIGÊNCIA CONFIRMATÓRIA DE FATOS PREEXISTENTES

O item 9.3.2 do Edital atribui 15 pontos à apresentação de três ou mais atestados de experiência compatíveis e não exige que sejam emitidos por pessoas jurídicas distintas. Os três atestados foram apresentados originalmente.

Os dois atestados emitidos por ODIRLEY MENELLY BREMENKAMP LTDA já individualizavam experiências autônomas: o 12º Torneio de Famílias no Campo do Palmeiras, com atuação de 30/07/2025 a 11/08/2025, e o 4º Festival do Pescado e Frutos do Mar, com atuação de 21/04/2026 a 06/05/2026. O terceiro atestado refere-se à 26ª Festa Popular de Nova Aymorés.

A diligência não criou experiência, não substituiu atestado e não aumentou pontuação. Os contratos, firmados à época das respectivas contratações, e os registros fotográficos apenas confirmaram fatos e execuções já declarados nos atestados apresentados com a proposta.

A solução adotada pela Comissão está alinhada à jurisprudência atual do TCU. No Acórdão 2.211/2026-Plenário, o Tribunal reafirmou a interpretação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 no sentido de admitir documento apresentado posteriormente quando destinado a comprovar situação material preexistente à abertura do certame. É exatamente a hipótese dos documentos juntados em diligência pela FFMR.

Portanto, a diligência apenas confirmou a autonomia e a efetiva execução das experiências já comprovadas, inexistindo fundamento para reduzir os 15 pontos do Critério A.

IV - DO ACESSO AOS AUTOS E DOS LIMITES DE EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO RECURSAL

A FFMR não se opõe ao acesso integral da recorrente aos elementos indispensáveis à defesa. O que se impugna é a pretensão de manter o recurso genericamente aberto para posterior inovação. Eventual complementação somente deve ser admitida se houver documento indispensável efetivamente disponibilizado após as razões e deve ficar restrita ao conteúdo desse elemento novo, sem reabertura de matérias já conhecidas, julgadas ou alcançadas pela preclusão.

VI - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento destas contrarrazões;
- b) preliminarmente, o não conhecimento das insurgências dirigidas ao Critério B - Capacidade Operacional, diante da preclusão decorrente da ausência de manifestação imediata quando da divulgação da respectiva pontuação na sessão de 02/09/2026;

c) subsidiariamente, caso conhecido o recurso quanto ao Critério B, o seu integral desprovemento, reconhecendo-se que os 15 pontos decorreram exclusivamente dos elementos constantes do Envelope nº 01;

d) o desprovemento das alegações relativas ao Critério A, reconhecendo-se a validade dos três atestados e o caráter meramente confirmatório dos contratos e registros fotográficos apresentados em diligência;

e) quanto ao pedido de complementação posterior das razões recursais, que eventual complementação seja limitada a documentos indispensáveis efetivamente disponibilizados após a interposição, vedada a inovação genérica de fundamentos ou a reabertura de matérias já preclusas;

f) a manutenção da pontuação final de 100 pontos da FFMR SERVICE LTDA, de sua primeira colocação e da declaração como vencedora do Chamamento Público nº 007/2026; e

h) o regular prosseguimento do procedimento após o julgamento do recurso.

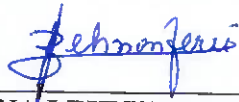
Termos em que,
Pede deferimento.

São Mateus/ES, 09 de setembro de 2026.



FRANK MOTA RIBEIRO

Representante Legal - FFMR SERVICE LTDA



BRUNA LEHNEN LOPES FERRI

Advogada - OAB/ES nº 24.595